

Estado do Rio de Janeiro

hadredo no John Laws Loricias

Ed (1)

dx - 03 - 000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Responsibil

LEI Nº 1874/2014

"INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO (PPE) – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

- **Art. 1º.** Fica instituído o Programa Primeiro Emprego PPE no âmbito do Município de Cordeiro, objetivando promover a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho, a partir de:
 - I iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
- II estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
- III desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e adultos que buscam o seu primeiro emprego;
- IV propiciar a requalificação profissional de jovens e adultos que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
- V desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
- VI implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à creche, asilo, escolas, etc.
- VII propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.
 - Art. 2°. Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:
- I jovens com idade a partir de 16 anos, com matrícula e frequência em curso de 1°, 2° e 3° graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;
 - II mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidades de emprego formal;
- III jovens vinculados a Programas e inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;
 - IV jovens portadores de necessidades especiais.
- Art. 3º. Para implementar o Programa, instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por ato administrativo, comissão especial de acompanhamento, compostas por secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, OAB, agentes financeiros oficiais, escola técnica.

Parágrafo único. A comissão especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593 http://www.cordeiro.rj.gov.br - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- Art. 4°. As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura e de recursos oriundos do Programa Nacional do Governo Federal.
- Art. 5°. As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação que regulamenta o Programa Nacional.
- Art. 6°. O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:
 - I recursos orçamentários específicos;
 - II receitas de convênios com o Estado e a União;
 - III aportes de agencias internacionais de desenvolvimento;
- IV aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância; Amparo a Emergência e outros correlatos;
- V contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;
 - VI contratos com concessionárias dos serviços públicos;
 - VII receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7°. Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização de convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

- **Art. 8°.** Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.
- **Art. 9º.** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23/de março de 2014.

LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Prefeito

Autoria: Vereador Robson Pinto da Silva